SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004359-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Liliane Donizete da Costa Segnini

Requerido: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo nº 1004359-68.2016

VISTOS.

LILIANE DONIZETE DA COSTA SEGNINI ajuizou a presente ação DECLARATÓRIA c.c INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face de BANCO BRADESCO S/A.

A autora informa na sua exordial que no ano de 2009, ainda menor de idade, abriu uma conta junto à instituição financeira a fim de receber valores depositados referentes a pagamentos de bolsa auxílio de estágio. Já no ano de 2012 informou à requerida que não pretendia mais utilizar os serviço, obtendo instruções no sentido de que após um certo período a conta seria cancelada automaticamente por falta de movimentação. Enfatiza que neste ano de 2016 recebeu cobranças com relação à referida conta e que seu nome esteve negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito durante sete meses. Requereu a procedência da demanda condenando a requerida ao pagamento de

indenização a titulo de danos morais. A inicial veio instruída por documentos às fls. 07/30.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Devidamente citada a instituição financeira requerida apresentou contestação informando que logo que a autora entrou em contato com a mesma, as providências pertinentes foram tomadas e que não há débitos pendentes.]

Sobreveio réplica às fls. 62/63.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 77.

Foram expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito à fls. 81 e as respostas vieram às fls. 88/89 e 90 constando duas negativações inclusas pela instituição financeira ré e outra empresa prestadora de serviços de telefonia. As partes apresentaram manifestações ás fls. 94 e 95/97.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

Temos como ponto incontroverso que a autora encerrou sua conta, até então mantida com a instituição requerida, em 2012.

Tal conta se prestava <u>apenas</u> a recepção de uma "bolsa de estudos".

O requerido, de sua feita, veio aos autos afirmando que antes

mesmo do ajuizamento da demanda procedeu à baixa dos débitos existentes.

De qualquer modo, deixou que a conta permanecesse ativa por 3 anos, sem qualquer comunicação, recebendo apenas débitos de tarifas e por conta disso negativou os dados da autora (a negativação esta sendo exibida a fls. 90).

Ou seja, não cumpriu a determinação do normativo do Sistema Brasileiro de Autoregulação Bancária n. 002/2008, especialmente o item 3.2, que prevê uma vez comprovada a situação de paralisação da conta pela falta de movimentação por 90 dias deverá ser emitida uma comunicação sobre esse fato.

O mesmo ato normativo dispõe ainda: Concomitantemente à emissão da comunicação sobre a paralisação da conta, o banco deverá suspender o débito de tarifa relativa a eventual pacote de serviços a ela vinculado, caso o lançamento gere saldo devedor na conta.

Concluí-se, via de consequência, que o apontamento do nome foi indevido, na medida em que o réu não poderia lançar encargos sobre a conta a ponto de gerar uma dívida crescente, decorrente tão somente de tarifas e "encargo", de modo a evitar "que o nome do cliente seja incluído em cadastros negativo".

Nesse sentido, cabe colacionar os seguintes arestos:

Apelação 1032540-83.2015 — Comarca de São José do Rio Preto, 8ª Vara Cível — Juiz Prolator: Dr. PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF — Proc. n. 1032540-83.2015.8.26.04576 — Apelantes: BANCO BRADESCO S/A e WAGNER DOMINGOS CAMILO e Apelados: WAGNER DOMINGOS CAMILO e BANCO BRADESCO S/A. Ementa: INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO: Possibilidade — Banco réu que manteve a cobrança das tarifas administrativas em conta inativa

Descabida a cobrança de qualquer taxa ou encargo, em razão da observância do princípio da boa-fé objetiva – Precedente do STJ. DANOS MORAIS – Evidente demonstração de desinteresse na manutenção da conta corrente – Instituição financeira que permaneceu silente por muitos anos, efetuando lançamentos indevidos – Existência de restrição cadastral indevida que configura dano moral.
Dano presumido "in re ipsa".

A responsabilidade da postulada, no caso, é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC, que assim dispõe: "O fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos" (destaquei).

Tal responsabilidade é afastada apenas quando comprovada a existência de uma das eximentes do parágrafo 3º, ou seja, a inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso, a autora deve ser reconhecida como "consumidor equiparado" (por ficção jurídica) consoante prevê o artigo 17 do CDC, por ter sido vítima de um "acidente de consumo", definido como todo fato jurídico produzido por um defeito na prestação de serviços e gerador de violação a interesse de terceiros.

Como a responsabilidade da postulada é <u>objetiva</u>, pouco (ou nada) interessa se seus funcionários agiram ou não com culpa na formalização do negócio, devendo os valores cobrados ser declarados inexigíveis.

Nessas hipóteses mister que estejam presentes o dano, o nexo e o serviço falho.

O dano sofrido pela autora e o nexo são claros: teve negativado seu nome devido a um débito que não é seu, já que a conta que mantinha com a instituição financeira foi encerrada em 2012, bem antes da negativação aqui discutida (que foi lançada nos órgãos de proteção ao crédito em agosto de 2015).

A responsabilidade do réu, como já dito, não está fundada na ocorrência de ato ilícito (afinal, o exercício da atividade empresarial é lícito e permitido), mas sim no <u>risco da atividade</u>, razão pela qual a responsabilidade é reputada objetiva por força de lei (art. 14, *caput*, CDC).

Assim, tem a autora direito a exclusão da negativação aqui discutida.

Urge, por fim, enfrentar o pleito indenizatório.

A negativação está comprovada pelo documento de fls. 30 e 90. A autora <u>não possuía registradas outras capazes</u> de impedir seu crédito na praça. A outra negativação foi incluída pela CLARO e excluída em agosto de 2014.

A situação examinada, flagrantemente irregular, <u>representa</u>, <u>em si, dano moral, desnecessária qualquer prova específica sobre a efetiva causação do dano</u>; em outras palavras, verificada a situação , o dano se concretiza <u>"in re ipsa"</u>.

Nesse sentido os argumentos lançados pelo emitente Dês. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira quando do julgamento da Apelação Cível nº 70003128832, do TJRS, cuja reprodução total me parece desnecessária, mas pequeno trecho é pertinente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O dano moral, como prática atentatória aos direitos da personalidade, traduz-se num sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, capaz de gerar-lhe alterações psíquicas ou prejuízos à parte social ou afetiva de seu patrimônio moral. Nessas condições, torna-se a meu ver difícil senão mesmo impossível em certos casos a prova do dano, de modo que me filio à corrente que considera estar o dano moral "in re ipsa", dispensada a sua demonstração em juízo.

O que se busca, como anota WINDSCHED é "compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário" (nota 31, parágrafo 455, das PENDETTO, traduzidas por Fadda e Bensa, com destaques deste julgador).

O quantum deve ser capaz de "anestesiar" o sofrimento carreado, sem, todavia, significar enriquecimento desproporcional e, portanto, sem causa.

Visa, também, <u>considerar o causador</u>, trazendo-lhe impacto bastante para dissuadí-lo de praticar novo ato nocivo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Atento a tais parâmetros arbitro a indenização no valor

equivalente R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO** aqui discutido referente ao contrato 392753248000075FI e **CONDENAR** o requerido, **BANCO BRADESCO S/A.**, a pagar à autora, **LILIANE DONIZETE DA COSTA SEGNINI**, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção a contar da publicação da presente, mais juros de mora, à taxa legal, a contar do ilícito (10/08/2015 – fls. 90).

Antecipo a tutela para que seja expedido ofício aos órgãos de proteção ao crédito determinando a exclusão do nome da autora de seus cadastros. Oficie-se.

Diante da sucumbência, arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

P.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min